



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35370.000027/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.746 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FRIBOI LTDA. E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/05/2000

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

Os casos de nulidade no PAF são elencados arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972. Constatado erro na base de cálculo, mas sem alteração do critério jurídico adotado para a atuação, não há se falar em nulidade. Assim, a matéria deve ser analisada como mérito, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

Conforme se constata dos artigos 145 a 149, do CTN, a autoridade administrativa fiscal tem permissivo legal, em casos específicos, para proferir a revisão de lançamento tributário.

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS.

A constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997, foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/03/2017 (tema 669 da repercussão geral). Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) quanto a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991).

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemáticas, respectivamente, da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015), deverão

ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (Art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf).

PROCEDIMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE DE MPF E DE AUTO DE INFRAÇÃO ESPECÍFICO PARA CADA FILIAL.

O procedimento fiscal se desenvolve junto ao sujeito passivo, assim entendida a pessoa jurídica em sua totalidade, não havendo necessidade de emissão de MPF e de auto de infração específico para cada filial.

DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. Nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, autoridade julgadora formará livre convicção para a apreciação das provas, podendo determinar diligência que entender necessária, e não acatando as que não tiver resultado útil e prático ao processo.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA CONFISCATÓRIA. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA. SÚMULAS CARF 02 E 04.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, desconhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, para, na parte conhecida, indeferir o pedido de diligência, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento ao recurso para: (a) excluir do lançamento a remuneração correspondente ao Setor de Abate, nos termos do relatório de diligência fiscal (e-fls. 1151 a 1162) e planilhas das e-fls. 1163 a 1208 e (b) afastar a solidariedade, mantendo as demais exigências.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado para substituir a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, ausente justificadamente) e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa FRIBOI LTDA. e Outros em virtude de diferenças encontradas nas contribuições incidentes sobre o valor da folha de pagamento dos segurados empregados e devidas aos chamados TERCEIROS (entidades e fundos) do FPAS 507 (INCRA, FNDE, SENAI, Sesi e SEBRAE), tendo em vista o enquadramento equivocado feito pela empresa no código FPAS 531.

A Decisão-Notificação, e-fls. 682 e seguintes do e-processo, julgou improcedente a impugnação da contribuinte. Contra Decisão-Notificação n.º 21.421.0/124/2006, constante das fls. 682 e seguintes do e-processo, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nas e-fls. 711 e seguintes.

Por bem descrever os fatos do processo, adoto o relatório do conselheiro que me antecedeu:

"A fiscalização informou que: "como a atividade da empresa é de frigorífico, as alíquotas para FNDE - Salário educação = 2,5% e INCRA = 2,7% do FPAS 531 se aplicariam somente sobre o valor da folha de pagamento dos empregados envolvidos diretamente com o abate, o que não foi possível fazer, em face da empresa não ter apresentado as folhas de pagamento específica de tais empregados..."

Contudo, como em suas alegações a empresa declara que "possui folha de pagamento analítica, por unidade e por atividade" e juntou à sua defesa, por amostragem, folha de pagamento analítica, na qual puderam ser identificados os salários-de-contribuição dos empregados envolvidos diretamente no ABATE, a Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba baixou o processo em diligência para que a empresa apresentasse as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico (fl. 978).

Em cumprimento à diligência solicitada, juntou-se aos autos os demonstrativo dos valores das bases-de-cálculo, e informação fiscal de fls. 987, concluindo pela retificação dos valores originalmente lançados, mediante a exclusão da remuneração dos empregados envolvidos diretamente no abate. e encaminhou-se os autos à consideração do Sr. Delegado da Receita Previdenciária em Araçatuba (fls. 979/989).

O sujeito passivo foi cientificado do resultado da diligência, sem registro de nova defesa ou manifestação e tendo em vista que o recurso não havia sido julgado, os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 994/995).

Consoante histórico do e-Processo e a Ata da sessão, em 10/02/2015, a 1ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do então Relator Manoel Coelho Arruda Júnior.

A decisão não foi formalizada e na Ata da respectiva sessão de julgamento não são relatados os motivos da diligência, para cumprimento, deixando os autos parados, sem tramitação".

termos: Com isso, o processo foi convertido novamente em diligência, nos seguintes

"Mediante análise dos autos, verifico que a Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba informou que os recursos voluntários dos autuados foram instruídos com "folha de pagamento analítica do mês 07/2005, na qual podem ser identificados os salários-de-contribuição dos empregados envolvidos diretamente no ABATE".

Diante desse fato, solicitou que a fiscalização notificasse a empresa FRIBOI LTDA. para que apresentasse as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação, sob pena de autuação. Ademais, solicitou, caso fossem apresentadas as referidas folhas de pagamento, a elaboração de um demonstrativo dos valores das bases-de-cálculo a serem deduzidas do presente lançamento, almejando a retificação do débito (fls. 978).

Em resposta à determinação acima, foi juntado aos autos um "Demonstrativo das Bases-de-Cálculo Retificadas" (fls. 979 a 986). Ademais, o fiscal que elaborou o demonstrativo se manifesta nos seguinte termos (fls. 987):

1. Preliminarmente cabe informar que a empresa alterou a razão social para JBS S/A.

2. O crédito lançado se refere a diferenças de contribuições incidentes sobre o valor da folha de pagamento dos segurados empregados e devidas aos Terceiros (entidade e fundos) do FPAS 507. A empresa efetuou os recolhimentos sobre os salários de todos os empregados no FPAS 531, e não apresentou na época as folhas de pagamentos analíticas, para que se pudesse desmembrar os valores dos trabalhadores do ABATE.

3. Somente agora, quando da sua defesa, a notificada apresentou as folhas de pagamento analíticas das unidades com atividade de frigorífico (abate) identificando os salários-de-contribuição dos empregados envolvidos diretamente no ABATE, desse modo, elaboramos o demonstrativo de folhas 979/986, com os valores das bases-de-cálculo a serem deduzidas do lançamento.

4. É de esclarecer que as folhas de pagamento a seguir não foram apresentadas:

02.916.265/0009-17 — Mês 01/2002

02.916.265/0010-50 — Mês 01/2002

02.916.265/0024-56 — Mês 11/2003 e 12/2003

02.916.265/0025-37 — Mês 11/2003 e 12/2003

5. Ao Sr. Chefe da Fiscalização"

Às fls. 993 consta ofício cientificando o contribuinte da juntada aos autos da planilha demonstrativa de fls. 979/986 e informação fiscal de fls. 987. O ofício informa também que os

valores lançados originalmente foram retificados mediante a exclusão da remuneração dos empregados envolvidos diretamente no abate.

Note-se que naquele ofício o contribuinte não foi notificado para apresentar as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação, conforme determinação da Delegacia da Receita Previdenciária em Araçatuba.

Há comprovante de recebimento do ofício de fls. 993. O contribuinte não se manifestou.

Assim, verifica-se que não há nos autos qualquer registro de solicitação, junto ao contribuinte, para que apresente as folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação, conforme solicitado pelo Fisco.

Ademais, mesmo que a documentação tenha sido solicitada e servido de base para a elaboração do demonstrativo de fls. 979/986, ela não foi juntada aos autos, providência de suma importância para o julgamento do presente feito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se cumpra o que foi previamente determinado pelo Fisco às fls. 978 dos autos.

DISPOSITIVO:

"Diante do exposto, voto converter o julgamento em diligência, para que seja expressamente requisitada a documentação (folhas de pagamento analíticas de todas as unidades com atividade de frigorífico, relativamente ao período incluído na Notificação) e, caso apresentada, seja juntada aos autos. Em seguida, que seja conferida a planilha já apresentada (fls. 979/986) com a referida documentação e que seja elaborado relatório conclusivo sobre seu conteúdo. Por fim, que seja aberto prazo de trinta dias para manifestação da recorrente, com o posterior retorno dos autos ao colegiado, para prosseguimento".

Nas fls. 1.151 a 1.162 foi juntado o relatório fiscal da diligência realizada, impondo a revisão do lançamento e determinando nova intimação da contribuinte para que apresente nova manifestação, ao lançamento agora reformulado.

Nas fls. 1.191 a 2.004 a recorrente apresenta sua manifestação, solicitando:

"Por todo o exposto, requer que seja conhecida e provida a presente Impugnação para julgar extinta a autuação, especialmente em razão da:

ii) improcedência do auto, pois atividades "frigoríficas", preponderante nas filiais consideradas no Auto de Infração, são caracterizadas como "indústria rudimentar", estando correto o enquadramento no código FPAS 531; e,

vi) subsidiariamente, caso seja mantido o auto de infração, deve haver repasse dos valores destinados ao INCRA para os demais "terceiros", pois a empresa recolheu "contribuição a terceiros" à alíquota de 2,7%.

Protesta-se, desde já, pela realização de diligência, in loco, em cada estabelecimento considerado no presente Auto de Infração, para se aferir (i) quais são as atividades rudimentares exercidas pelos estabelecimentos da Impugnante; (ii) qual é a atividade preponderante de cada estabelecimento; e (iii) comprovar que as atividades exercidas não cuidam de "transformação de matéria-prima" em espécie nova, e, assim, os estabelecimentos são classificados corretamente como de "indústria rudimentar", isto sem prejuízo de se constatar outros fatos necessários e que Vossas Senhorias entendam oportunos para o deslinde do feito".

Por fim, para constar, em apertada síntese, em seu recurso, a recorrente alega também, que deve ser cancelado o crédito fiscal, uma vez que alterou o critério jurídico do lançamento, aduzindo que não há indicação das descrições dos fatos e enquadramento legal.

É o relatório o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

PRELIMINARES

NULIDADE DE LANÇAMENTO POR VÍCIO FORMAL

A recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, alegando que não há indicação das descrições dos fatos, necessários para lavratura do referido auto, em desobediência ao que prescreve o art. 10º, inciso III, do Decreto lei ° 70.235/72.

Contudo, essa alegação foi a mesma apresentada em sua impugnação, e que de modo a analisar novamente a argumentação trazida pela recorrente não vislumbro motivos de nulidade do auto de infração, em decorrência de "*não descrição dos fatos*".

Primeiro porque, no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Segundo, também, porque, o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio de *nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo. No presente caso, verifica-se que a recorrente teve ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento.

Cabe ressaltar que a diligência fiscal, foi feita em forma complementar, e não a mudar o critério jurídico fiscal da autuação. Nesse sentido, a recorrente, apesar de sua irresignar, pode realizar sua defesa de forma clara, sem embaraços, e defender-se de toda a autuação, sem cerceamento de defesa, onde possui o indicativos dos critérios adotados, quantum autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração.

Portanto, não acolho a preliminar de nulidade.

DA INCAPACIDADE DO AGENTE FISCAL

A contribuinte alega que o fiscal não teria legitimidade para fiscalizar, tendo em vista que a fiscalização ocorreu em sedes distintas .

Entretanto, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91 compete ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição, cabendo também promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente em todo o território nacional.

Portanto, a competência do agente fiscal é ampla e abrange todo território nacional, podendo ele averiguar e realizar diligências de abrangência nacional.

DO MÉRITO

DA REVISÃO DOS VALORES LANÇADOS

Conforme se verifica dos autos, houve a exclusão dos valores lançados a título do setor de "abate". Porém, a revisão não alterou o critério jurídico adotado pela fiscalização.

Assim, a revisão tem norma permissiva no disposto dos artigos 145 e 149, do CTN, *in verbis*:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Nesse sentido, cito decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Acórdão nº 9101 00.955, que explicita bem esse aspecto:

*"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000*

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL.

A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido e a identificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN, por serem elementos fundamentais, intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto, antecedem e são preparatórios à formalização do crédito tributário, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por exemplo, a assinatura do autuante, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula; a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. [...]

Voto

Elemento substitutivo só tem lugar se a obrigação tributária já estiver perfeitamente definida no lançamento primitivo. Neste plano, haveria uma espécie de proteção ao crédito público já formalizado, mas contaminado por um vício de forma que o torna inexecutível.... Bem sopesada, percebe-se que a regra especial do artigo 173, II, do CTN, impede que a forma prevaleça sobre o fundo. [...]

[...]

4.0 VÍCIO FORMAL NÃO ADMITE INVESTIGAÇÕES ADICIONAIS

*Neste contexto, é lícito concluir que as investigações intentadas no sentido de determinar, aferir, precisar o fato que se pretendeu tributar anteriormente, revelam-se incompatíveis com os estreitos limites dos procedimentos reservados ao saneamento do vício formal. Com efeito, sob o pretexto de corrigir o vício formal detectado, não pode o Fisco intimar o contribuinte para apresentar informações, esclarecimentos, documentos, etc. tendentes a apurar a matéria tributável. Se tais providências forem necessárias, significa que a obrigação tributária não estava definida e o vício apurado não seria apenas de forma, mas, sim, de estrutura ou da essência do ato praticado. Deveras, como visto anteriormente, a adoção da regra especial de decadência prevista no artigo 173, II, do CTN, **no plano do vício formal, que autoriza um segundo lançamento sobre o mesmo fato, exige que a obrigação tributária tenha sido plenamente definida no primeiro lançamento.** Vale dizer, para usar as palavras já transcritas do Mestre Ives Gandra Martins, o segundo lançamento visa "preservar um direito já previamente qualificado, mas inexecutível pelo vício formal detectado". Ora, se o direito já estava previamente qualificado, o segundo lançamento, suprida a formalidade antes não observada, deve basear-se nos mesmos elementos probatórios colhidos por ocasião do primeiro lançamento. Grifou-se.*

É ônus da fiscalização comprovar a ocorrência do fato gerador, e está bastante evidente que a decisão recorrida tratou de matéria de prova, concluindo, em novo relatório fiscal, que houve essa comprovação em sua integralidade ("inocorrência da hipótese de incidência"), ao menos no que diz respeito a um aspecto do Lançamento.

Nesse sentido, conforme se verificou do retorno da diligência fiscal de fls. 1.151/1.162 a fiscalização modificou a base de cálculo do lançamento fiscal, e apresentou novos cálculos junto às fls. 1.163/1.208, realizando a revisão de lançamento.

A diligência assim concluiu:

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO:

15. A legislação contemporânea fixava no FPAS 507 o enquadramento da atividade de INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS (frigorífico) de animal de qualquer espécie..., exceto quanto aos empregados envolvidos DIRETAMENTE COM O ABATE, estes, a contribuição sujeitar-se-ia ao FPAS 531, que abrangia as atividades de matadouro ou abatedouro e o SETOR DE ABATE DE ANIMAL DE QUALQUER ESPÉCIE, inclusive das agroindústrias de piscicultura, etc.... Neste sentido, a pessoa jurídica elaborou suas folhas de pagamentos, separadamente, por unidade frigorífica (filial), incluindo em cada uma delas ao seu alvedrio, todos os operários considerados necessários ao setor de abate de animais, compilando suas remunerações salariais nas folhas analíticas com o título de "ABATE". Frise-se ainda, que o enquadramento desses trabalhadores diretamente envolvidos na atividade de abate de animais, constitui exclusividade da empresa, ou seja, seu livre arbítrio na composição do quadro de trabalhadores que entende necessários ao Setor do ABATE, por isso, neste procedimento ater-se-á aos valores registrados/calculados nas folhas de pagamentos ora disponibilizadas em meio digital, assim definido pela própria indústria frigorífica, como "Abate".

16. Com fulcro nas folhas analíticas do setor de ABATE, que integram as folhas de pagamentos mensais, ora disponibilizada em meio digital, a fiscalização corrigiu e atualizou a planilha "Demonstrativo das Bases de Cálculo Retificadas", elaborada em 27/12/2006 sem a juntada pelo auditor-fiscal revisor, à época, das folhas de pagamentos comprobatórias dos valores "Base INSS" do Setor de Abate.

pelo auditor fiscal na revisão anterior. A exploração da atividade frigorífica de abate de animais é realizada nessa localidade, no Anexo II com CNPJ nº 02.916.265/0030-02, como mostram as folhas de pagamentos, ora disponibilizadas.

17. Salientamos que, nos períodos e situações em que as folhas de pagamentos, ora disponibilizadas, em meio digital no arquivo (código HASH nº 8c44218f-0995cd93-20ec6c54- 81b28471) enviado no dia 31/07/2017, não contém os resumos com os valores Base INSS dos setores de ABATE, a fiscalização, com base no Demonstrativo de Incidências apensado às fls. 961 e 962 (vol. IV) do processo administrativo, apurou o valor mensal da base INSS, observando as rubricas sujeitas à exação

previdenciária e os descontos de faltas injustificadas e seu reflexo no DSR – descanso semanal remunerado.

18. Considerando os valores apontados às fls. 979 a 986, pelo auditor-fiscal revisor no “Demonstrativo das Bases de Cálculo Retificadas”, anexado à Informação Fiscal datada de 27/12/2006 (fls. 987), que trata da revisão do lançamento de ofício das contribuições destinadas a terceiros pela inclusão dos empregados do setor do Abate (FPAS 531), incluídos por equívoco como FPAS 507, a fiscalização, cotejou as folhas de pagamentos, ora disponibilizadas em meio digital, para excluir a remuneração correspondente ao Setor do Abate, conciliando a base de cálculo retificada das unidades frigoríficas, como mostra a Planilha 1 – Demonstrativo de Retificação das Bases de Cálculo com a Exclusão do Setor de Abate de Animais.

18.1. Considerando as bases de cálculo retificadas, foram apuradas as contribuições de terceiros e os valores permissivos das deduções a efetuar, como mostra a Planilha 2 – Demonstrativo das Contribuições de Terceiros após a Exclusão do Setor do Abate da Base de Cálculo Mensal e Apuração dos Créditos a Deduzir (-) e com base nos resultados seguem a recomposição <DE><PARA> das contribuições como mostra a Planilha 3 – Demonstrativo de Recomposição das contribuições devidas a Terceiros após a Exclusão do Setor do Abate do Total da Base de Cálculo Mensal.

18.2. Salientamos que os valores das contribuições de terceiros a serem deduzidas foram apuradas, proporcionalmente, com fulcro nas bases de cálculos retificadas (Planilha 2) e foram apropriadas como mostra a coluna “PARA” da Planilha 3, que informa, mensalmente, o saldo remanescente das contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos). Lembramos que não existe previsão para compensação entre os terceiros, por isso, nas situações que os valores parcelados espontaneamente ou recolhidos pela empresa forem superiores aos valores deduzidos, poderá solicitar, diretamente, a restituição junto às respectivas entidades ou fundos”.

Portanto, nos termos da diligência fiscal, devem ser retirados da base de cálculo as contribuições do setor "de abate", para excluir a remuneração correspondente ao respectivo Setor, nos termos do relatório da diligência fiscal de e-fls. 1151/1162, conforme planilhas constantes nas fls. 1163 a 11.1208.

DA SOLIDARIEDADE

Nos termos da diligência realizada, da qual tomo por empréstimo a fundamentação lançada, transcrito abaixo, a solidariedade deve ser excluída:

*"19. No decorrer do procedimento fiscal realizado em 2005 constatou-se a existência de 19responsabilidade tributária mediante a constituição de **grupo econômico de fato** formado pelas pessoas jurídicas FRIBOI LTDA - CNPJ nº 02.916.265/0001-60 e AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA – CNPJ nº 00.350.763/0001-62, conforme consta do Relatório Fiscal (fls.*

516 a 529) da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.865.863-2, que faz parte do Processo Administrativo Fiscal nº 35370.000027/2006-72, todavia, neste caso, **não há sujeição passiva por responsabilidade tributária** (responsabilidade solidária), assim definido na Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14/07/2005, publicada no DOU de 15/07/2005, in verbis, porque o lançamento desse crédito refere-se a contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros):

Art. 178. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação previdenciária principal e as expressamente designadas por lei como tal.

§ 1º A solidariedade prevista no caput não comporta benefício de ordem.

§ 2º Excluem-se da responsabilidade solidária:

I - as contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos”;

Portanto, a solidariedade deve ser afastada, nos termos da legislação vigente.

DA IMPROPRIEDADE DO REENQUADRAMENTO DE CÓDIGOS FPAS E DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente não prestou todas as informações solicitadas pela fiscalização, conforme exposto abaixo do relatório fiscal:

” 13. O auditor-fiscal revisor aponta na informação fiscal de fls. 987, que das unidades frigoríficas e períodos a seguir, não foram apresentadas as folhas de pagamentos contemporâneas. Nota-se que o valor das bases de cálculo a serem retificados também não constaram daquela planilha, porém, serão observados na revisão e recomposição dos valores retificados com a exclusão do Setor do Abate:

Por outro lado, a contribuição destinada ao SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029/1990 (na redação acrescentada pela Lei nº 8.154/1990) que autorizou o Poder Executivo a desvincular o antigo CEBRAE da Administração Pública Federal, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante seu artigo 8º, como adicional das contribuições devidas ao SESC/SENAC e SESI/SENAI. Referida Lei, além de se encontrar em pleno vigor, não liberou da exigência fiscal qualquer tipo de contribuinte, seja ele beneficiário ou não das atividades desenvolvidas pelo órgão, seja micro e pequena empresa, de médio ou de grande porte, ou mesmo aquelas que já contribuem para as entidades acima mencionadas, pois como adicional, a contribuição atinge exatamente as que estão vinculadas a essas entidades.

Cumpre ressaltar, ainda, que em seu artigo 240, a Constituição Federal ressalvou que, além das contribuições previstas no artigo 195, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, cujo produto arrecadado é destinado a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Neste sentido, é legal a cobrança de adicional às contribuições relativas ao Senai/Sesi, Senac/Sesc, instituída pela Lei nº 8.029/1990 (na redação da Lei nº 8.154/1990),

por atender à execução de política de apoio às micro e pequenas empresas desenvolvida pelo SEBRAE. Considerando que legislação que instituiu a contribuição ao SESC/SENAC e SESI/SENAI definiu muito bem o sujeito passivo da obrigação ali estabelecida, não há como entender que a Lei nº 8.154/1990 não teria definido o sujeito passivo da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, a legalidade e constitucionalidade da referida exação encontra-se pacificada inclusive no âmbito do judiciário, inclusive no STF no RE - Recurso 396266 UF-SC.

A Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE da pessoa jurídica tem código 10.11-2/01 – Frigorífico – abate de bovinos e para a exigência das contribuições destinadas a terceiros (outras entidades e fundos), dentro do período fixado no procedimento fiscal, enquadrava-se à época nos seguintes códigos do FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social (Anexos II e III da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14/07/2005, com alterações pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007, IN RFB nº 739, de 02/05/2007 e IN RFB nº 785, de 19/11/2007).

DA SUB-ROGAÇÃO

Quanto ao SENAR, adoto o voto do Ilustre Conselheiro Presidente desta colenda Turma, que assim se manifestou no Acórdão 2301005.357 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária de 07 de junho de 2018:

"(...)

Preceitua o art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf) que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemáticas, respectivamente, da repercussão geral e dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)".

Tal norma excetua o princípio do livre convencimento, que vem veiculado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Tal questão – a constitucionalidade do instituto da sub-rogação veiculada pelo art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 9.528, de 1997 – foi objeto do Recurso Extraordinário 718.874, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 30/03/2017, apreciando o tema 669 da repercussão geral.

Restou decidido serem constitucionais, na égide da Lei 10.256, de 2001, tanto a norma que prevê a imposição tributária (art. 25 da lei 8.212, de 1991) bem como a norma que determina a responsabilidade tributária/sub-rogação (art. 30, IV, da lei 8.212, de 1991). Logo, tal decisão deve ser reproduzida por este CARF.

Eis os preceitos normativos em questão:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art.

22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IV a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

Passo a demonstrar o julgamento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as razões pelas quais entendeu ser constitucional a norma.

Primeiramente, demonstro que a matéria foi debatida no Recurso Extraordinário 718.874, como se evidencia dos seguintes votos:

Voto do Min. Edson Facchin, relator:

'No mesmo sentido, deve-se declarar inconstitucional o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, para excluir a expressão "pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12". Isso porque a dogmática fiscal não permite a imputação de responsabilidade tributária a terceiros pelo pagamento de tributo manifestamente inconstitucional. (Grifou-se.)

(...)

Ademais, por arrastamento, deve-se declarar parcialmente inconstitucional o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, apenas no que toca à expressão "da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12". Isso porque a dogmática fiscal não permite

a imputação de responsabilidade tributária a terceiros pelo pagamento de tributo manifestamente inconstitucional'. (Grifou-se.)

Voto do Min. Gilamr Mendes, voto-vogal:

'O objeto do presente recurso extraordinário é a constitucionalidade da redação atual dos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como de toda sucessão de normas alteradoras que afetaram esses dispositivos, ou seja: Lei 8.540/92; Lei 8.870/94; Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001'.

Voto Min. Luís Roberto Barroso:

15. Por sua vez, a Lei 10.256/01 modificou a redação do caput do art. 25 da Lei 8.212/1999 e, aproveitando a disciplina dos incisos I e II, que permaneceu válida e em vigor para cobrança do segurado especial, recriou a contribuição com base no produto da comercialização da produção para o empregador rural pessoa física. Vale mais uma vez lembrar que a Corte no julgamento do RE 363.852 de forma clara declarou "a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, venha a constituir a contribuição". (Grifou-se.)

Voto Min. Luiz Fux:

No art. 30, inciso IV, por sua vez, a Lei nº 8.212/91 instituiu hipótese de responsabilidade tributária, relegando ao adquirente, consignatário ou à cooperativa, a obrigação de recolhimento da referida contribuição do segurado especial incidente sobre a receita da comercialização da produção.

Confira-se a redação original do dispositivo:

(...)

O intuito da referida previsão constitucional e legislativa foi justamente o de permitir a integração dos produtores pessoas físicas em regime de economia familiar à Seguridade Social, já que a cobrança de contribuição mensal, nos moldes da contribuição normal do art. 195, I, poderia provocar a sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário. Atribuiu, ainda, a responsabilidade pelo pagamento da referida contribuição ao adquirente da produção, como mais uma forma de garantia do segurado especial..

Ocorre que o artigo 25 da Lei 8.212/91 – e igualmente o inciso IV, do art. 30 – foi sucessivamente alterado, entre 1991 e 2001, por três leis: a Lei 8.540/92, a Lei 9.528/97 e a Lei 10.256/01, a fim de expandir a incidência da referida contribuição originalmente prevista apenas para o segurado especial – assim

*entendido como o produtor, pessoa física, que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados – ,também para o produtor rural pessoa física – assim entendido como aquele que exerce atividade rural por conta própria, com o auxílio de empregados, com o objetivo de substituir a cota patronal que este recolhe na condição de equiparado a empregador. **Destaque-se que se expandiu a incidência e igualmente a hipótese de responsabilidade do adquirente, que passou a ter de recolher também a contribuição sobre a receita relativa ao produtor rural pessoa física, além da relativa ao segurado especial.***

E é justamente aí que se inicia a controvérsia ora posta sob análise da Corte.

(...)

*Ou seja, a referida lei instituiu uma contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção de pessoa física, diversa do segurado especial, **inserindo ainda a expressão “da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12” no inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91, criando também uma hipótese de responsabilidade relativa à recémcriada contribuição, cuja obrigação de recolhimento ficou a cargo do adquirente da produção, nos moldes do que já ocorria com o segurado especial.***

Confirase:

(...)

Posteriormente, a Lei 9.528/97 modificou o caput do art. 25, para incluir a expressão “empregador rural pessoa física” e a redação dos incisos I e II sem, no entanto, modificarlhes o conteúdo prescritivo. O artigo passou a ter a seguinte redação:

(...)

O mesmo foi feito em relação à hipótese de responsabilidade do inciso IV, do art. 30: (Grifou-se.)

Assim, examinadas as questões postas em julgamento, inclusive o instituto da sub-rogação, veiculado no art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, o Plenário do STF decidiu conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário da União. Após, fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

O referido instituto da sub-rogação – que nada mais é do que responsabilidade tributária da sociedade adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa, pelas contribuições sociais previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoal física e pelo segurado especial – que havia sido considerado, face à legislação anterior, examinada nos RE 363.842 e 596.177, inconstitucional por arrastamento (sendo inconstitucional a norma que impõe o tributo, também o é a que define a responsabilidade), foi considerado constitucional, também por arrastamento: sendo constitucional a norma que impõe o tributo, também o é a que define a responsabilidade. Veja-se os seguintes trechos dos votos vencedores do julgado em apreço:

Min. Gilmar Mendes 4.6) Art. 12, incisos V e VII, e 30, IV, da Lei 8.212/1991 (...)

O art. 30, por sua vez, trata das normas destinadas à arrecadação e ao recolhimento das contribuições sociais.

A norma institui hipótese de responsabilidade tributária, destinada a instrumentalizar a arrecadação do tributo previsto no art. 25 da Lei 8.212/1991, tanto do segurado especial quanto do empregador rural pessoa física.

Assim, ao entregar o produtor rural sua produção a qualquer das entidades econômicas ali indicadas – empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa –, passam estas à condição de responsável pelo pagamento do tributo, mediante aplicação da alíquota prevista no art. 25 da lei ao montante da produção adquirido.

É evidente a relação que o art. 30, IV, mantém com a disposição do art. 25. Apenas a inconstitucionalidade deste contaminaria aquele.

Por isso, uma vez reconhecida a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física, com base na receita de sua produção, não há razão para declarar a invalidade da hipótese de sub-rogação prevista no art. 30. (Grifou-se.)

Frisa-se, ademais, que no julgamento dos RE 363.842 e 596.177 houve apenas a declaração da invalidade da aplicação, para o empregador rural pessoa física, das normas impositivas relativas à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212, de 1991, sem redução de texto. Nas palavras do Min. Fux:

*(...) a declaração de inconstitucionalidade dos incisos do art. 25 da Lei 8.212/91 pelo STF, em sede de controle difuso, nos já mencionados RE's 363.842 e 596.177, **não retirou os referidos dispositivos do ordenamento jurídico, mas apenas declarou a invalidade de sua aplicação para o empregador rural pessoa física**, no período anterior à EC 20/98 e às alterações promovidas pela Lei 10.256/01. (Grifo-use.)*

É certo que, no julgamento do primeiro Recurso Extraordinário, constou da proclamação a declaração da “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”, sem ressalva, portanto, quanto à situação do segurado especial. No entanto, esse mesmo dispositivo do julgado limitou a declaração de inexistência de relação tributária à situação dos empregadores, pessoas naturais”, produtores rurais (RE 363.852). Assim, com um mínimo de interpretação, percebe-se que não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.

O Min. Gilmar Mendes, demonstrando que não houve, no julgamento dos RE 363.842 e 596.177, a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo 25 da Lei 8.212, de 1991, mas apenas da expressão “do empregador rural pessoa física”, sendo que todo o demais o texto dessa Lei se manteve íntegro, asseverou:

É certo que, no julgamento do primeiro Recurso Extraordinário, constou da proclamação a declaração da “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”, sem ressalva, portanto, quanto à situação do segurado especial. No entanto, esse mesmo dispositivo do julgado limitou a declaração de inexistência de relação tributária à situação dos empregadores, pessoas naturais”, produtores rurais (RE 363.852). Assim, com um mínimo de interpretação, percebe-se que não houve a declaração de inconstitucionalidade de todo o texto do artigo.

(...)

(...) O texto normativo não se confunde com a norma jurídica.

Para encontrarmos a norma, para que possamos afirmar o que o direito permite, impõe ou proíbe, é preciso descobrir o significado dos termos que compõem o texto e decifrar, assim, o seu sentido linguístico. De um mesmo texto legal, podem ser extraídas várias normas.

(...)

No entanto, a única fração do texto legal passível de supressão por força da inconstitucionalidade é a expressão “do empregador rural pessoa física”, constante do caput. A vigência do restante é indispensável para extração da norma tributária do segurado especial.

Ou seja, mesmo que a inconstitucionalidade resida nos incisos, não seria possível a redução em seu texto. A única redução possível residia na expressão mencionada no caput. (Grifou-se.)

No mesmo sentido o Min. Dias Toffoli, para o qual, “no julgamento do RE nº 363.852/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal Pleno, levando em consideração, dentre outros, aqueles dispositivos, concluiu ser inconstitucional tão somente a norma relativa à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção”. (Grifos no original)”.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

No Relatório da Diligência Fiscal – Revisão do Lançamento torna-se incontroverso que os valores foram pagos ao INCRA. No entanto, aduz a Autoridade Fiscal que a contribuinte deve requerer o ressarcimento dos valores pagos a maior em processo administrativo próprio. Vejamos:

“Salientamos que os valores das contribuições de terceiros a serem deduzidas foram apuradas, proporcionalmente, com fulcro nas bases de cálculos retificadas (Planilha 2) e foram apropriadas como mostra a coluna “PARA” da Planilha 3, que informa, mensalmente, o saldo remanescente das

contribuições devidas a terceiros (outras entidades e fundos). Lembramos que não existe previsão para compensação entre terceiros, por isso, nas situações que os valores parcelados espontaneamente ou recolhidos pela empresa forem superiores aos valores deduzidos, poderá solicitar, diretamente, a restituição junto às respectivas entidades ou fundos”.

De fato, o procedimento para requerer o ressarcimento de pagamentos a maior é por meio de procedimento próprio. Nesse sentido, A sistemática da compensação de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei nº 10.637 (oriunda da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9430/96.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Pede a recorrente nova diligência para demonstrar que o “conjunto de atividades destinadas à produção de bens simples, para industrialização ou consumo, nos quais o processo produtivo é de baixa complexidade, e que não há qualquer “transformação de matérias-primas em espécie nova”.

Entretanto, diante de todo o conjunto probatório, nos termos do artigo 29, do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

Assim, entendo ser desnecessária novas diligências, uma vez que essas informações foram consideradas na revisão do lançamento fiscal, bem como não também já houve oportunidades de apresentação de provas, sem que fosse trazida ao feito de forma integral.

DA MULTA CONFISCATÓRIA E DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE JUROS DE MORA

Alega a recorrente que a multa possui efeito confiscatório, remontando inconstitucionalidade de sua aplicação.

A multa com efeito de confisco, sendo ela questionada por sua inconstitucionalidade, não pode ser objeto de apreciação desse Tribunal, nos termos da Súmula CARF 02, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Ainda, alega a ilegalidade da taxa SELIC. A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) foi criada pela Lei nº 9065/95, que teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob ns. 972/95, em 20.04.95, e 998, em 19.05.95), do qual o artigo 13 assim dispõe:

"Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei

8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente."

Posteriormente, o Congresso Nacional transformou a MP na Lei nº 9.065/95.

Portanto, a taxa SELIC é a taxa referencial oficial para aplicação dos tributos da União, conforme prevê, no art. 5º, §3º, e no art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996, as seguintes disposições:

Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento".

A súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

O Superior Tribunal de Justiça, em repercussão geral, nos moldes do artigo 543-C, do antigo CPC de 1973, manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (...)”. (STJ. Resp 879844. Min. Rel. Luiz Fux. Dje 25/11/2009) (g. N.).

Assim, a presente taxa de atualização do tributo é devida.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso nas matérias que não abordam sobre matéria constitucional, para no mérito dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir do auto de lançamento a remuneração correspondente ao "Setor do Abate", bem como afastar a solidariedade, mantendo as demais exigências fiscais.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.